

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 1999

Acrescenta inciso ao §2º do art. 171 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, concurso público ou exame vestibular.

Tal conduta seria equiparada ao estelionato, sujeitando o agente às mesmas penas deste, vale dizer, reclusão, de um a cinco anos, e multa. Para tanto, estar-se-ia incluindo o inciso VII ao §2º do art. 171 do Código Penal.

A justificação ressalta que a fraude a concurso público ou exame vestibular tem se tornado usual, através dos mais variados métodos. Observa ainda que, não obstante esta habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu pelo trancamento de uma ação penal sobre esta questão, invocando a atipicidade da conduta, a qual, desta maneira, configuraria somente ação imoral. Que, assim, seria a proposição destinada a sanar esta lacuna em nosso Código Penal.

Com os mesmos objetivos, foram apensados, por despacho da Presidência, os Projetos de Lei n.ºs 560, do Deputado Elimar Máximo Damasceno; 1.673 do Deputado Carlos Souza; e 2.311 da Comissão de Legislação Participativa; todos de 2003.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em comento atendem os pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, ressalvando-se o art. 3º da Proposição Principal, que encerra cláusula de revogação genérica vedada pela Lei Complementar nº 95/98. Não satisfizerem, também, os projetos o artigo 1º desta Lei complementar, pois que este deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação

Com respeito ao mérito, estamos de acordo com os ilustres Autores quanto à oportunidade de se tipificar penalmente a fraude a concurso público ou a exame vestibular.

Parece-nos, todavia, que tal conduta não deveria integrar o diploma penal no título referente aos crimes contra o patrimônio, como descrito no PL 1.086/99. O estelionato reclama vantagem patrimonial ilícita em proveito próprio ou de terceiro e vítima certa ou determinada para se configurar.

A conduta que estamos a tipificar relaciona-se à fé pública, e aí deve repousar.

Com efeito, a vida em sociedade torna exigível e necessária certa atitude coletiva ou generalizada de confiança, em certos atos, símbolos, coisas e formas exteriores, juridicamente relevantes, e é nisso precisamente que reside a fé pública, como bem jurídico que o Código tutela nos crimes definidos no título X da Parte Especial.

A fraude no concurso público ou no exame vestibular se conecta mais com a falsificação, e traz consigo os elementos que caracterizam os crimes previstos neste título do Código, a saber: a imitação ou alteração da verdade, a possibilidade de dano e o dolo.

Tendo em vista estas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1086, de 1999; 560, 1.673 e 2.311, de 2003, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 1999 (Apensos os de nºs 560, 1.673, e 2.311, de 2003)

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a fraude em concurso público ou em exame vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a fraude realizada em concurso público ou em exame vestibular, acrescentando dispositivos ao Código Penal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311 A:

“FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO OU EM EXAME VESTIBULAR

Art. 311-A. Fraudar, mediante falsificação, ou qualquer outro expediente que altere a verdade, concurso público ou exame de ingresso em estabelecimento de ensino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator